

## Sade republicano. Republicanismo e sanção da lei na França Revolucionária

Maria das Graças de Souza  
Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, Brasil

**Resumo:** Examinarei aqui dois textos políticos de Sade que propõem um procedimento a ser instituído na elaboração das leis de tal modo que se possa efetivamente fazer da lei a expressão da soberania popular, como queria a constituição republicana francesa de 1793. Os textos em questão são a *Adresse au roi des français*, de 1791, antes da proclamação da constituição daquele mesmo ano, e *Idée sur le mode de la sanction des lois*, de novembro de 1792, e que, portanto, precede a constituição republicana de 1793.

**Palavras-chave:** Soberania; República; Constituição; Lei; Revolução Francesa.

**Abstract:** The aim of the article is to examine two political texts by the marquis de Sade that propose a procedure to be instituted in the elaboration of laws, in such a way that the law can effectively be made to be the expression of popular sovereignty, as intended by the French republican constitution of 1793. The texts in question are the *Adresse au roi des français* (1791), written before the proclamation of the constitution of that same year, and the *Idée sur le mode de la sanction des lois* (1792), that precedes the republican constitution promulgated in 1793.

**Key-words:** Sovereignty; Republic; Constitution; Laws; French Revolution.

Antes de começar, gostaria de fazer duas observações preliminares<sup>1</sup>. Primeiramente, quero dizer que não pretendo fazer nenhuma avaliação geral da Revolução Francesa, muito menos apresentar uma interpretação do período do terror e tampouco oferecer uma interpretação de conjunto da obra de Sade. Meu objetivo é menos ambicioso, e consiste em examinar a questão da sanção da lei nas duas primeiras constituições francesas, a de 1791 e a de 1793, a partir do próprio texto destas constituições, e a partir dos dois textos políticos de Sade. A segunda observação diz respeito ao próprio Sade. Não pretendo resolver a questão da relação entre a obra do escritor libertino e sua produção de textos políticos de circunstância durante o breve período em que ele militou, e depois foi presidente, de uma das seções de Paris. O autor dos romances libertinos não parece ser o mesmo autor da *Carta ao rei* e do texto chamado *Ideia sobre o modo da sanção das leis*, mas não examinarei a viabilidade dessa hipótese.

Na introdução de Maurice Lever para a edição dos escritos políticos de Sade (SADE, 2009) lemos que as arengas republicanas de Sade não devem iludir o leitor, pois o pensamento político do autor seria próximo de uma utopia anarquista, e que foi à custa de muitas renúncias, de desgostos, de aniquilamento de si mesmo que ele chegou a simular um entusiasmo republicano. Assim, na opinião deste autor, Sade fingiu

1 Este é o texto de uma conferência apresentada na PUC de São Paulo em 2014. Professora titular pela USP. Autora: Natureza e ilustração sobre o materialismo de Diderot. (Ed. UNESP, 2003) e tradutora e organizadora: Pimenta, P.P. e Souza, M.G. Diderot e D'Alembert. Encyclopédia (6 vol) (Ed UNESP, 2015-2017.)

ser um republicano. Numa perspectiva semelhante, Jean-Paul Brighelli diz que Sade assume uma “máscara revolucionária” e faz um sacrifício à nova moda (BRIGHELLI, 2000, p. 28). Ele “representa a comédia do engajamento” (Idem, p. 98). Qual era, precisamente, o pensamento de Sade? Responde Brighelli: a teatralização; durante cinco anos, a França vivia em cena, e nesta cena Sade se move com excitação.

Bertrand Binoche afirma, em uma conferência realizada em 2006, que Sade nunca deixou de se interrogar sobre a coexistência entre a ordem libertina e a ordem civil, lembrando a distinção anunciada n’*A filosofia na alcova* entre o absurdo despotismo político e o luxurioso despotismo das paixões da libertinagem (BINOCHE, 2017). Acrescenta Binoche que Sade, enquanto autor de uma obra, não se interessa pela política por si mesma, mas apenas na perspectiva do gozo, o que faz dele homem de um liberalismo libertino, ou perverso. De outro lado, continua ainda Binoche, o texto *Français, encore un effort*, se apresenta como uma espécie de programa político, que seria uma resposta à república dos ateus de Bayle e à república virtuosa de Montesquieu. Mas Binoche não se debruça sobre os textos políticos de Sade à época em que ele foi membro, depois secretário e presidente de uma das seções de Paris.

Assim, se a produção literária de Sade, agora nas palavras de Beauvoir, frustra qualquer tentativa de fixá-la, se sua obra permanece irredutível a classificações, seus textos políticos durante os primeiros anos da revolução francesa são ainda mais resistentes à interpretação (BEAUVIOR, 1955). Contudo, não vejo por que tratá-los com desprezo e se recusar a examiná-los. Eu tendo a levar estes textos a sério.

O que pretendo fazer aqui é mais ou menos o seguinte. Em primeiro lugar, examinar em que medida a definição de república como regime de leis é ou não suficiente para dar conta do que a tradição entendeu por regime republicano. A ideia é a de que não basta dizer que a república é o regime de leis; é preciso estabelecer a instância que sanciona a lei; sem isto, não damos conta do conceito de república. Recorro então à discussão ou aos debates sobre a natureza da República durante o período revolucionário francês; analisarei as diferenças entre a constituição de 1791, segundo a qual a França se apresenta como uma espécie de monarquia constitucional e a constituição de 1793, que inaugura a época republicana. Em relação às discussões que precederam a proclamação tanto do texto de 1791 quanto daquele de 1793, não recorrerei aos discursos que tiveram lugar na Assembleia Nacional, pronunciados pelos deputados, mas examinarei dois textos políticos de Sade que propõem um procedimento a ser instituído na elaboração das leis que possa efetivamente fazer da lei a expressão da soberania popular, como queria a constituição republicana de 1793. Os textos em questão são *Adresse au roi des français*, de 1791, antes da proclamação da constituição daquele mesmo ano, e *Idée sur le mode de la sanction des lois*, de novembro de 1792, e que, portanto, precede também a constituição republicana de 1793 (SADE, 1979, pp. 10-18).

Sade vê a Revolução chegar, é convocado pela sua comuna para se apresentar, ou para se registrar, comparece, participa, escreve textos, e chega a presidir a sua seção. De outro ponto de vista, ele não é um francês comum que vê a revolução chegar. Nunca havia feito política. Esteve preso pelo sistema das *lettres de cachet*, foi libertado pela Revolução e a isto se refere várias vezes. Também não é um homem comum, na medida em que é da nobreza de sangue. Mas imediatamente após a abolição dos privilégios de ordens, ele abandona seu longo nome de família e passa a assinar *Citoyen Louis Sade*. É grande escritor, e isto deve ter contado, quando é chamado a redigir documentos e petições da seção da comuna de Paris à qual pertence. Mas, penso que o interesse dos textos de Sade, para além do fato de serem escritos por um libertino e romancista, remetem ao que ocorria na Assembleia Nacional, eram precedidos por discussões nas assembleias de sua seção e revelam o grau de participação política dos cidadãos nas assembleias primárias, fato inédito na história da França.

Comecemos pelo curto período de atividade política do Marquês de Sade, depois Citoyen Louis Sade. No início de julho de 1789, Sade é transferido da prisão da Bastilha para Charenton, um hospital para dementes dirigidos pelos Irmãos da Caridade. Assim, quando a Bastilha é invadida, Sade não estava mais lá. Em 13 de março de 1790, a Assembleia Constituinte adota um projeto de decreto sobre as chamadas *lettres de cachet*, nos termos do qual deveriam ser liberados no prazo de seis semanas todos os detentos sem condenação ou atingidos por loucura. Em 2 de abril desse mesmo ano, em virtude deste decreto, Sade é libertado de Charenton. Será novamente preso e condenado à morte três anos mais tarde, em 1793, sob acusação de “moderantismo”, mas se salva no último momento, com a queda de Robespierre.

Quanto à sua posição em relação aos acontecimentos revolucionários, pode-se considerar que sua avaliação sofreu transformações desde 1790 até sua participação como representante e depois como presidente da seção de Picques da comuna de Paris. Numa carta ao seu advogado Reinaud, datada de maio de 1790, Sade diz que procura ser imparcial, mas que não lamenta o antigo regime, que tanto o perseguiu. De outro lado, estando fora de Paris (em Aix-en-Provence), ele descreve os acontecimentos como um palco de horrores. A dócil nação francesa só esperava a ocasião para mostrar sua crueldade e seu fanatismo.

Em janeiro de 1791, Sade é convocado a comparecer à Assembleia geral dos cidadãos ativos da seção da Place Vendôme. Convocações análogas se seguirão nos meses seguintes, e ele se tornará, mais tarde, presidente da seção.

Em dezembro de 1791, ele descreve sua posição em relação aos acontecimentos revolucionários da seguinte forma:

Ela [sua maneira de pensar] não se encontra verdadeiramente em nenhum dos partidos, e é um composto de todos. Sou, continua ele, antijacobino, eu os odeio à morte; adoro o rei, mas detesto os antigos abusos; amo uma infinidade de artigos da constituição, outros me revoltam; quero que o brilho da nobreza lhe seja devolvido, porque terem-no tirado dela não muda nada; quero que o rei seja o chefe da nação, mas não quero assembleia nacional e sim duas câmaras, como na Inglaterra, o que dá ao rei uma autoridade litigada [...]. Eis minha profissão de fé. O que eu sou, hoje? Aristocrata ou democrata? Vós me direis, por favor, advogado, pois eu mesmo não sei (SADE, 1979, p. 12-13).

Como se vê por esta carta, a posição de Sade reproduz sentimentos e opiniões comuns a boa parte dos franceses que, nesta época, esperavam que a revolução tivesse como resultado o estabelecimento de uma monarquia constitucional à moda inglesa.

Examinemos a carta *Adresse au Roi des Français*, que é de junho de 91 e que se refere à tentativa de fuga de Luís XVI. Retoricamente, o texto é do gênero judiciário: trata-se de censurar o rei, que traiu a confiança do povo, profanou o trono em que estava sentado e faltou com o juramento que havia feito diante da nação. O que pretendia o rei? Sair da França e vegetar como particular em algum canto obscuro da Europa? Ou será que pretendia voltar à França com armas na mão e recuperar Versailles à custa de uma montanha de mortos? Pois os franceses não suportarão nunca mais a volta dos abusos do antigo regime. O povo francês quer ser governado por um monarca, mas “é preciso que este monarca, eleito por uma nação livre, seja fielmente submetido à lei... à lei, por intermédio dos representantes da nação, que é a única que tem o direito de promulgá-la, porque o poder só pode residir nela. Se o rei quiser voltar atrás e governar nestas condições, o povo estará disposto a perdoá-lo” (SADE, 1979, p. 15).

Assim, a *Adresse*, escrita antes da aprovação da constituição de 1791, manifesta a posição de Sade claramente favorável ao estabelecimento de uma monarquia constitucional, posição, ao que parece, que refletia a opinião dos franceses acerca do novo regime a ser implantado na nação. Com efeito, pela nova constituição, a França se declara uma monarquia constitucional.



O preâmbulo do texto constitucional estabelece a igualdade e liberdade de direitos de todos os cidadãos franceses: não haverá mais nobreza, nem distinções de ordens, nem regime feudal, nem prerrogativas, nem distinções de nascença, nem hereditariedade de qualquer cargo público, privilégio algum. Trata-se, segundo o texto do preâmbulo, de estabelecer o direito comum a todos os franceses.

A igualdade de direitos assim anunciada, precisa adquirir, para ser efetiva, uma forma institucional. Por isso, a constituição estabelece que todos os cidadãos são admissíveis aos cargos públicos, que as contribuições serão repartidas entre os cidadãos proporcionalmente aos seus recursos, que os mesmos delitos serão punidos pelas mesmas penas; os cidadãos têm o direito de eleger os ministros de seus cultos; será criada uma instrução pública comum a todos os cidadãos, gratuita para as partes do ensino que são indispensáveis a todos os homens. São estes os principais itens do título primeiro, que trata das disposições fundamentais garantidas pela constituição de 1791.

Mas, é claro que, para que estas garantias sejam efetivas, é necessário uma organização dos poderes públicos guiada por estes princípios. É o tema dos capítulos do título III: a soberania, una e indivisível, pertence à nação; dela emanam todos os poderes; mas a nação só pode exercê-los por delegação; assim, a constituição francesa é representativa. Quem são os representantes da nação? Os corpos legislativos e o rei. Aqui há uma assimetria, pois os corpos legislativos são eleitos pelo povo, ao passo que a realeza é hereditária, de linhagem masculina, pela ordem da primogenitura, como reza o capítulo II do título III da constituição. A constituição delega ao corpo legislativo a função de propor e decretar as leis. Mas, antes de decretá-las, deve apresentá-las ao rei, que pode recusar o seu assentimento; o rei tem, portanto, o poder de veto. Se Rousseau tivesse conhecido esta constituição, diria dos franceses o que havia dito dos ingleses: eles pensam que são livres, mas muito se enganam; só são livres ao elegerem seus deputados; depois disto, perdem sua liberdade, e merecem perdê-la, pelo uso que dela fizeram.

A primeira constituição, de 1791, atribuía à assembleia dos representantes o poder legislativo, mas não o poder soberano, já que dava ao rei o poder de veto sobre as proposições vindas dos deputados. Na verdade, esta constituição ficou em vigor por pouco tempo, já que os acontecimentos que se sucederam levaram à abolição da monarquia, logo no ano seguinte, em 1792. Nova necessidade então de discutir a constituição de uma França republicana. As discussões estender-se-ão até 1793, quando então é promulgada a nova constituição, e estas discussões dar-se-ão tanto em Paris quanto nas assembleias das comunas e seções.

É assim que, em novembro de 1792, é lido e aprovado na seção de Picques o texto redigido por Sade, intitulado *Ideia sobre o modo da sanção das leis*, que então é impresso e enviado às outras seções para discussão. O texto, do gênero deliberativo, revela, em primeiro lugar, o estado da discussão. Sade responderá aos que afirmam que a sanção popular é inútil, já que os representantes, em virtude da delegação, adquiriram o poder de criar leis e sancioná-las; aos que defendem que há pressa para concluir a nova constituição, e que os procedimentos necessários para a sanção popular levariam um tempo excessivo; aos que sugerem que poder-se-ia criar uma assembleia constituinte e uma segunda assembleia sancionante; aos que julgam que nas assembleias primárias, se misturam poucas pessoas esclarecidas a muitas outras ignorantes, e esta massa disparatada não seria capaz de tomar decisões sobre assunto tão grave como as leis da nação. Sade responderá a estas objeções de dois modos: por uma argumentação de princípios e por uma proposta prática de implementação da consulta popular.

Do ponto de vista dos princípios, a soberania do povo é una, indivisível e inalienável. A consequência indubitável deste princípio é a de que os representantes não têm outros direitos a não ser o de submeter ao povo as suas ideias, as quais o povo pode dar ou recusar seu consentimento. “Exijamos, pois, deles”, diz

Sade, “que se considerem como indivíduos encarregados tão somente de nos apresentar as leis, apenas nós mesmos devemos ditar nossas leis; seu único trabalho é o de propô-las a nós” (SADE, 1979, p. 97). Não é possível, para Sade, afirmar a soberania popular e ao mesmo tempo alienar esta soberania ao corpo de representantes. Pensaríamos estar lendo o *Contrato Social*.

Aos que se opõem à sanção popular, Sade responde ponto por ponto. Não é verdade que a escolha de deputados dê a eles poder de instituir a lei. Se assim for, o povo permanecerá escravo como antes, e a assembleia dos deputados guardará ela mesma traços do despotismo. Tornar-se-ão juízes em sua própria causa. “apropriando-se do foco de luz do qual vós lhes haveis comunicado tão somente os raios .... logo eles eclipsarão a autoridade que nunca deve sair de vossas mãos” (*Ibid.*). Em segundo lugar, trata-se de um abuso julgar que o povo não é suficientemente esclarecido para sancionar as leis. Ao contrário, a sanção do povo é sempre justa quando se trata de decidir sobre as regras às quais ele deve estar submetido, ou sobre a natureza da lei que lhe convém.

A opção por duas assembleias, uma constituinte e outra sancionante, ambas compostas por deputados eleitos, parece a Sade uma armadilha que se deve evitar a todo custo. Com duas assembleias, a segunda acabará por prevalecer, pois o verdadeiro poder é o que sanciona, e retorna-se então aos vícios do sistema de uma única assembleia. Mas poderá acontecer também que as duas assembleias sejam cúmplices, e então o peso sobre o povo de dois corpos será muito maior.

Finalmente, aos que dizem que do ponto de vista prático seria muito difícil organizar o modo de efetivar a sanção popular, Sade propõe mecanismos que a tornam perfeitamente possível: será dirigida a cada sede de cantão uma carta da Assembleia Nacional solicitando a reunião da assembleia dos cidadãos do lugar; o prefeito ou o chefe de cantão imediatamente convocará a assembleia. Uma vez reunida, a assembleia primária receberá o texto impresso do projeto de lei, que será lido publicamente, examinado, discutido, e depois disto, aprovada ou rejeitada. Se foi aprovada, imediatamente isto deve ser comunicado e se houver acordo da maioria das assembleias dos cantões, a lei será promulgada. Caso contrário, o projeto volta para a Assembleia Nacional, é rediscutido, reformulado e deverá voltar para as assembleias primárias.

A constituição proclamada em setembro de 1793 realizará, de certo modo, as aspirações que aparecem no texto de Sade. Ela não atribui aos representantes o poder soberano; é precedida pelo decreto segundo o qual a convenção declara que só é constituição aquela que é aceita pelo povo e pela declaração da abolição da realeza e pela Proclamação da República.

O ato constitucional propriamente dito começa por afirmar que a República francesa é uma a indivisível. O povo é soberano, e, para o exercício de sua soberania, ele é distribuído em assembleias primárias de cantões. As assembleias primárias, cuja composição e cujas regras de funcionamento são reguladas pela constituição, nomeiam seus representantes na Assembleia Nacional (artigo 8), cuja função é propor as leis, mas são elas, as assembleias, que sancionam as leis propostas pelos representantes (artigo 10).

Para efeito de garantir a sanção popular, cada projeto de lei apresentado na Assembleia, acompanhado de um relatório, deve ser enviado a todas as comunas da República, como lei proposta (artigo 58). As comunas devem então se reunir e se manifestar. Se, após quarenta dias, metade dos departamentos mais um, e a décima parte de suas assembleias primárias não se manifestarem, a Assembleia Nacional considera que a proposição foi aceita e ela se torna lei. Se houver reclamação, o corpo legislativo convoca novamente as assembleias primárias.



Por este procedimento, a constituição permite que sejam conciliados o regime representativo e o exercício da soberania popular, de modo que só haverá lei com a sanção do povo; a não ser que as primárias não se manifestem; neste caso, entende-se que elas concordem com a lei.

Michelet afirma, na *História da revolução francesa*, que a constituição de 1793, ou constituição jacobina, quis realizar numa grande nação algo que seria difícil conceber mesmo em pequenas repúblicas: o exercício efetivo da soberania popular, na medida em que daria ao povo o direito de votar todas as leis. Esta constituição, nas palavras de Michelet,

É a homenagem mais completa que se prestou ao povo, a concessão mais ampla que em qualquer lugar já foi feita ao instinto das massas iletradas; supõe que, acerca dos assuntos mais delicados, mais especiais e mais difíceis, a simples luz natural pode tomar o lugar de todos os recursos das ciências (MICHELET, 2007, p. 463).

Mas o próprio Michelet mostra que este dom era ilusório, já que, pelo texto da constituição, se quarenta dias após a proposição, na metade dos departamentos, um décimo das assembleias primárias não tiver se manifestado, e não tiver reclamado, o projeto se tornará lei.

Albert Soboul julga que a constituição foi votada, ratificada em assembleias primárias, mas permanecia um puro símbolo; os graves problemas postos pela defesa nacional não se resolviam com ela. Além destas restrições assinaladas pelos historiadores, há também o fato de que ela nunca foi efetivamente aplicada. (SOBOUL, 1973, pp. 56 ss.) Com efeito, a garantia da sanção popular por si só não dava conta dos problemas urgentes da França no momento. Como diz Bignotto, o processo revolucionário “possuía dimensões que escapavam à simples adoção de uma constituição republicana (*Ibid.*, p. 318). Mas não há dúvida de que os tempos, o poder dos acontecimentos ou a “força das coisas”, para usar a expressão de Saint-Just, elevaram para o primeiro plano da cena o Comitê de Salvação Pública e os Tribunais revolucionários. Em seu espírito e na sua letra, a constituição de 93 ambicionava garantir a sanção popular da lei, única maneira de dar ao povo o direito do exercício de sua soberania por meio do direito de sancionar cada lei. Há lei, como diz Rousseau no *Contrato Social*, quando todo o povo estatui para todo o povo (ROUSSEAU, 2020, p. 541-44).

Voltemos ao texto de Sade sobre a sanção popular da lei. Não se trata de inquirir sobre a sinceridade ou o fingimento de Sade ao escrever estes textos. A pergunta sobre a verdadeira opinião de Sade não cabe aqui, assim como tampouco caberia a mesma pergunta, dirigida à sinceridade dos textos libertinos. Não se trata, nos limites desta exposição, de buscar por um pensamento político sadiano articulado.

Cabe ainda acrescentar que a crítica sadiana não duvida de que é possível apresentar uma interpretação política do texto “Français, encore un effort.” Lefort afirma a respeito deste texto que aquilo que se consuma no *boudoir* dos castelos é para ser visto como uma defesa da república ideal que está sendo formulada, e que o texto tem sim a ambição teórica e política e se constitui como um alerta republicano. Nestas passagens, continua Lefort, Sade propõe uma demolição completa de toda ordem e de toda hierarquia (LEFORT, 1995). Mas os textos que Sade escreveu como representante da seção de Picques são propositivos: o mando deve vir do povo. Não caberia dizer, com base neles, que Sade está entre os poucos pensadores políticos que, como Maquiavel e Espinosa, não têm medo do povo?

## REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, S. *Faut-il brûler Sade?* Paris: Gallimard, 1955.
- BIGHELLI, J.-P. *Sade*, Larousse, coll. La Vie. Paris: La Légende, 2000.



BINOCHE, B. “Sade ou a institucionalização do desvio”. *Discurso* 47 n. 2 (2017), pp. 89-105.

LEFORT, C. “Sade: o desejo de saber e o desejo de corromper”. In: Novaes, A. (org.), *O desejo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 247-260.

MICHELET, J. *Histoire de la Révolution Française*. Tomo II. Dir. Gérard Walter. Paris: Folio Histoire, 2007.

ROUSSEAU, J.-J. “Do contrato social”. In: *Escritos sobre a política e as artes*. Org. P. P. Pimenta. São Paulo: Ubu, 2020.

SADE. *Opuscules et lettres politiques*, Paris: Union Générale d’Éditions, 1979.

SADE. *Écrits politiques*. Présentation de Maurice Lever. Paris: Éditions Bartillat, 2009.

